



Avaliação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) e suas implicações para a gestão de recursos hídricos
Evaluation of the New Legal Framework for Basic Sanitation (Law No. 14.026/2020) and its implications for water resources management
Evaluación del Nuevo Marco Legal de Saneamiento Básico (Ley nº 14.026/2020) y sus implicaciones para la gestión de los recursos hídricos

Hugo Sarmiento Gadelha¹ e Sandro Marcos Godoy²

RESUMO: O saneamento básico é um serviço essencial para a saúde pública e qualidade de vida da população, que envolve o tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto e manejo de resíduos sólidos. No entanto, muitas regiões do país ainda enfrentam desafios na prestação desses serviços, com baixa cobertura e qualidade inadequada. Em 2020, foi aprovado o novo marco legal do saneamento básico, que tem como objetivo aumentar a participação do setor privado na prestação desses serviços e promover investimentos no setor. A nova lei também estabelece metas de universalização do acesso ao saneamento básico até 2033 e cria mecanismos para a regulação e fiscalização desses serviços. Nesse contexto, é importante avaliar as implicações da nova lei na gestão de recursos hídricos, já que o saneamento básico tem impacto direto na qualidade e disponibilidade de água. Dessa forma, o artigo analisa as principais mudanças trazidas pela nova lei e discute como elas podem afetar a gestão de recursos hídricos no país. Os resultados indicam que a nova lei pode trazer benefícios para a gestão de recursos hídricos, como a melhoria na qualidade da água e redução de perdas no sistema de distribuição. No entanto, foi possível constatar que a privatização do saneamento é uma questão controversa em todo o mundo, e os resultados são mistos. Embora possa trazer benefícios em termos de eficiência e qualidade dos serviços, ela também pode levar à exclusão social e à redução da qualidade dos serviços prestados.

Palavras-chave: Água; Lei do saneamento; Privatização; Recursos naturais.

ABSTRACT: Basic sanitation is an essential service for public health and quality of life of the population, which involves water treatment, sewage collection and treatment, and solid waste management. However, many regions in the country still face challenges in providing these services, with low coverage and inadequate quality. In 2020, the new legal framework for basic sanitation was approved, which aims to increase the participation of the private sector in the provision of these services and promote investments in the sector. The new law also establishes targets for universal access to basic sanitation by 2033 and creates mechanisms for the regulation and supervision of these services. In this context, it is important to evaluate the implications of the new law on water resource management, since basic sanitation has a direct impact on water quality and availability. Thus, the article analyzes the main changes brought by the new law and discusses how they may affect the management of water resources in the country. The results indicate that the new law can bring benefits for water resource management, such as improved water quality and reduced losses in the distribution system. However, it was found that privatization of sanitation is a controversial issue worldwide, and the results are mixed. While it can bring benefits in terms of efficiency and quality of services, it can also lead to social exclusion and reduced quality of services provided.

Key-words: Water; Sanitation law; Privatization; Natural resources.

RESUMEN: El saneamiento básico es un servicio esencial para la salud pública y la calidad de vida de la población, que implica el tratamiento del agua, la recogida y el tratamiento de las aguas residuales y la gestión de los residuos sólidos. Sin embargo, muchas regiones del país aún enfrentan desafíos en la prestación de estos servicios, con baja cobertura y calidad inadecuada. En 2020 se aprobó el nuevo marco legal para el saneamiento básico, que pretende aumentar la participación del sector privado en la prestación de estos servicios y promover las inversiones en el sector. La nueva ley también establece objetivos para el acceso universal al saneamiento básico en 2033 y crea mecanismos para la regulación y supervisión de estos servicios. En este contexto, es importante

Recebido em 03/01/2022; aceito em 20/01/2022 e publicado em 23/10/2022

¹Graduado em Direito pela UFPB, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG, Doutorando pela Universidade de Marília e Tabelião/Oficial no Cartório Único da Cidade Buique - PE. E-mail: chagasneto237@gmail.com

²Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito, Pós-Doutor pela Università degli Studi di Messina, Professor da Universidade de Marília e Advogado/Gestor Jurídico da SABESP. E-mail: chagasneto237@gmail.com

evaluar las implicaciones de la nueva ley en la gestión de los recursos hídricos, ya que el saneamiento básico tiene un impacto directo en la calidad y disponibilidad del agua. Por lo tanto, el artículo analiza los principales cambios introducidos por la nueva ley y discute cómo pueden afectar a la gestión de los recursos hídricos en el país. Los resultados indican que la nueva ley puede aportar beneficios a la gestión de los recursos hídricos, como la mejora de la calidad del agua y la reducción de las pérdidas en el sistema de distribución. Sin embargo, se constató que la privatización del saneamiento es un tema controvertido en todo el mundo, y los resultados son contradictorios. Aunque puede aportar beneficios en términos de eficiencia y calidad de los servicios, también puede conducir a la exclusión social y a la reducción de la calidad de los servicios prestados.

Palabras-clave: Agua; Derecho sanitario; Privatización; Recursos naturales.

INTRODUÇÃO

A prestação de serviços de saneamento básico é uma obrigação essencial do Estado, que tem como objetivo garantir o acesso à água potável e ao saneamento ambiental adequado, direitos fundamentais para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população. Todavia, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios para universalizar esses serviços, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas.

Apesar dos esforços e investimentos realizados nas últimas décadas para melhorar a prestação de serviços de saneamento básico no Brasil, ainda há muito a ser feito para alcançar a universalização desses serviços em todo o país. Além dos desafios relacionados à falta de investimento e recursos financeiros, há também questões relacionadas à gestão e governança dos serviços de saneamento, bem como problemas de desigualdade social e acesso limitado a recursos básicos em algumas regiões.

Com o objetivo de melhorar a gestão do setor de saneamento básico no país, foi sancionada em 2020 a Lei nº 14.026, conhecida como o novo marco legal do saneamento básico. A referida norma estabelece novas regras para a prestação dos serviços, como a abertura do mercado para a iniciativa privada e a obrigatoriedade da realização de licitações (BRASIL, 2020).

A Lei nº 14.026/2020 representa um importante avanço para a gestão do setor de saneamento básico no Brasil, pois busca promover a universalização dos serviços e melhorar a eficiência e a qualidade da prestação. Além da abertura do mercado para a iniciativa privada e a obrigatoriedade da realização de licitações, a nova lei estabelece metas para a expansão dos serviços de saneamento, prazos para a adequação dos contratos em vigor e incentivos para a regionalização dos serviços (BRASIL, 2020).

No que se refere aos recursos hídricos, o marco legal do saneamento estabelece a necessidade de integrar a gestão dos recursos hídricos com a gestão do saneamento básico, de forma a garantir a sustentabilidade ambiental e o uso eficiente dos recursos naturais. O marco legal também prevê a utilização de instrumentos econômicos e financeiros para incentivar a recuperação e a preservação dos mananciais, bem como ações de educação ambiental para conscientizar a população sobre a importância da conservação dos recursos hídricos.

Ainda assim, é imprescindível destacar que a implementação da nova legislação exige um esforço conjunto dos órgãos governamentais, dos prestadores de serviços e da sociedade civil, a fim de assegurar que as mudanças sejam efetivas e resultem em benefícios concretos para a população. Nesse contexto, é necessário avaliar as implicações do novo marco regulatório do saneamento básico para a gestão de recursos hídricos no Brasil.

É nesse âmbito que se insere o presente estudo, que tem como propósito analisar as alterações introduzidas pela nova lei e suas consequências para a gestão dos recursos hídricos. A justificativa para esta pesquisa reside na importância do assunto para a promoção da saúde e qualidade de vida da população, bem como para a gestão sustentável dos recursos hídricos do país.

Além disso, a implementação da nova legislação representa um grande desafio para os gestores públicos e privados do setor de saneamento básico, tornando-se um tema relevante para a discussão acadêmica e para a formulação de políticas públicas.

Assim, este estudo objetiva contribuir para a compreensão dos obstáculos e oportunidades associados à implementação da nova legislação de saneamento básico, com foco na melhoria do acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto, e gestão de resíduos sólidos.

Pretende-se, portanto, fornecer subsídios para o desenvolvimento de estratégias efetivas de planejamento e gestão do setor, capazes de garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica das intervenções em saneamento básico em todo o país.

Ademais, a pesquisa tem como escopo identificar as principais lacunas de conhecimento e de capacidade técnica dos atores envolvidos na implementação da nova legislação, a fim de orientar ações de capacitação e de fortalecimento institucional no setor.

QUESTÃO HÍDRICA NO BRASIL: PANORAMA DE DISPONIBILIDADE E USOS

O saneamento ambiental consiste em um conjunto de medidas que objetivam a proteção da saúde pública e do meio ambiente, mediante o controle e gestão dos resíduos

sólidos, líquidos e gasosos produzidos pela atividade humana. Dentre tais resíduos, destaca-se a água, recurso natural essencial à vida, que requer atenção especial em sua gestão (BOVOLATO, 2010).

Os serviços de saneamento ambiental são imprescindíveis à gestão dos recursos hídricos por variados motivos. Em primeiro lugar, o acesso à água potável é crucial à saúde humana, considerando que a falta de água de qualidade pode propiciar a transmissão de doenças, como diarreia, cólera, febre tifoide, dentre outras. Além disso, a gestão apropriada dos esgotos e outros efluentes líquidos é fundamental para evitar a poluição dos corpos d'água e a degradação ambiental (GRANZIERA, 2022).

A gestão dos recursos hídricos também está diretamente ligada à segurança hídrica, que consiste na capacidade de um país ou região de garantir o fornecimento de água potável de qualidade à população e às atividades econômicas. A segurança hídrica depende não somente da disponibilidade de água, mas também da sua qualidade e distribuição. Nesse sentido, os serviços de saneamento ambiental exercem papel fundamental na gestão da água (COOK; BAKKER, 2012).

Os recursos hídricos no Brasil desempenham papel crucial no desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que são utilizados em atividades agrícolas, industriais, geração de energia elétrica e abastecimento urbano. Entretanto, o país enfrenta múltiplos desafios relativos à gestão e conservação desses recursos, o que pode comprometer sua disponibilidade no futuro (CANTELLE; LIMA; BORGES, 2018).

O Brasil possui vasta riqueza em recursos hídricos, sendo detentor de cerca de 12% da água doce do planeta. Todavia, a disponibilidade hídrica não é uniforme em todo o território brasileiro, haja vista que as regiões Norte e Centro-Oeste ostentam as maiores disponibilidades, ao passo que as regiões Nordeste e Sudeste são mais vulneráveis à escassez hídrica (SANTANA, 2007).

A região amazônica é a mais rica em recursos hídricos, contando com a maior bacia hidrográfica do mundo, a do rio Amazonas, que corresponde a cerca de 20% de toda a água doce do planeta. A região Centro-Oeste, também, é relevante no que tange aos recursos hídricos, detendo rios de destaque, tais como o Paraguai, o Tocantins e o Araguaia (PINTO-COELHO; HAVENS, 2016).

A região Nordeste do país apresenta grande vulnerabilidade à escassez hídrica, tendo em vista que grande parte dos seus rios são de caráter temporário, ou seja, secam em determinadas épocas do ano. Ademais, a região enfrenta períodos prolongados de seca, como o

ocorrido entre os anos de 2012 e 2017, o que agravou ainda mais a escassez hídrica (REBOUÇAS, 2007).

Os recursos hídricos são utilizados em diversas atividades econômicas, sendo que a agricultura é a atividade que mais consome água no país, correspondendo a cerca de 70% do consumo total. A indústria e a geração de energia elétrica também são grandes consumidores de água, sendo responsáveis por cerca de 20% do consumo total (TROMBIN, 2003).

O abastecimento urbano é outra atividade importante que consome água, correspondendo a cerca de 10% do consumo total. Entretanto, essa atividade tem se mostrado cada vez mais desafiadora, tendo em vista os problemas relacionados à qualidade e quantidade da água disponível, além da falta de investimentos em infraestrutura nas cidades brasileiras (CARMO *et al.*, 2007).

A gestão dos recursos hídricos no Brasil é realizada mediante o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), instituído pela Lei nº 9.433/97, que é composto por diversas entidades, como a Agência Nacional de Águas (ANA), os comitês de bacia hidrográfica, os órgãos estaduais e municipais de gestão de recursos hídricos, entre outros (BRASIL, 1997).

No intuito de enfrentar tais desafios, o Brasil tem adotado diversas medidas com o objetivo de promover a gestão e conservação dos seus recursos hídricos. Dentre elas, destaca-se a implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), o qual estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas para a gestão dos recursos hídricos em todo o país (BRASIL, 1997).

O PNRH prevê a adoção de medidas como o planejamento integrado da gestão dos recursos hídricos, a promoção da gestão descentralizada e participativa, a implementação de instrumentos econômicos e financeiros para a gestão dos recursos hídricos, dentre outras (BRASIL, 1997).

Ademais, o Brasil tem investido em programas e projetos para a melhoria da qualidade e da quantidade de água disponível, tais como a revitalização de bacias hidrográficas, a implementação de sistemas de tratamento de esgoto e a promoção da irrigação mais eficiente.

A implementação dessas medidas e a gestão adequada dos recursos hídricos são fundamentais para garantir a disponibilidade de água no futuro e para promover o desenvolvimento econômico e social do país. Nesse sentido, é importante que a sociedade, o poder público e os usuários de água trabalhem em conjunto para garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos hídricos.

PRIVATIZAÇÃO DO SANEAMENTO NO MUNDO E NO BRASIL

O saneamento básico é uma necessidade fundamental para a qualidade de vida e a saúde da população. Contudo, a falta de investimento adequado em saneamento tem sido um problema crônico em muitos países, especialmente nos países em desenvolvimento.

Como uma solução para este problema, a privatização do saneamento tem sido proposta e implementada em muitos países, incluindo o Brasil, França, Reino Unido, Alemanha, Chile, Argentina, México e muitos outros (AKCHURIN, 2015), que podem ser verificados no Quadro 1.

Quadro 1: Países que privatizaram o saneamento básico

| País | Lei | Órgão Regulador |
|-------------|--|--|
| Reino Unido | Lei da Água de 1989 | Ofwat (Autoridade de Regulação dos Serviços de Água) |
| França | Loi Sapin de 1992 | Agence Française de Développement |
| Espanha | Ley 46/1999 | Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) |
| Portugal | Lei das Águas de 1991 | Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) |
| Argentina | Decreto 620/1997 | Ente Nacional Regulador de Agua y Saneamiento (ENRE) |
| Chile | Ley de Concesiones de Obras Públicas de 1991 | Superintendência de Serviços Sanitários (SISS) |
| México | Ley de Aguas Nacionales de 1992 | Comisión Nacional del Agua (CONAGUA) |
| Colômbia | Lei 142 de 1994 | Comisión de Regulación de Agua Potable y Saneamiento Básico (CRA) |
| Peru | Ley Marco de Saneamiento de 2007 | Organismo Técnico de la Administración de los Servicios de Saneamiento (OTASS) |

Fonte: Autoria própria (2023).

A maioria dos países que privatizaram o saneamento adotou uma abordagem de concessão, em que o governo transfere a responsabilidade pela prestação de serviços para uma empresa privada por um período limitado. A privatização tem sido justificada com o objetivo de melhorar a eficiência do serviço de saneamento e reduzir os custos para o governo. No entanto, a privatização do saneamento é um tema controverso em muitos países, especialmente naqueles onde a água e o saneamento são considerados bens públicos (BONASSI, 2012).

Conforme explica Bakker (2010), os críticos da privatização do saneamento argumentam que ela leva à exclusão social, uma vez que as empresas privadas tendem a se concentrar em áreas urbanas lucrativas e ignoram as áreas rurais e de baixa renda. Além disso, argumentam que a privatização pode levar a preços mais altos e redução da qualidade do serviço, uma vez que as empresas privadas são motivadas pelo lucro, não pelo bem-estar da população.

Por outro lado, há evidências de que a privatização do saneamento pode ter efeitos positivos, especialmente em termos de eficiência e qualidade do serviço prestado. Um estudo realizado na Inglaterra e País de Gales após a privatização do saneamento em 1989 descobriu que a privatização levou a melhorias significativas na qualidade do serviço, na redução de custos e na inovação tecnológica (REZZETTI; DUPONT, 2018).

No Brasil, a privatização do saneamento tem sido um tema controverso há décadas. Em 2007, o governo federal lançou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que incluía a meta de universalizar o acesso à água e ao saneamento até 2025 (FERREIRA, 2011). No entanto, em 2020, apenas 83% da população brasileira tinha acesso à água potável e apenas 53% tinham acesso a serviços de coleta de esgoto (LEITE, 2020).

Em julho de 2020, o governo brasileiro aprovou a Lei 14.026, que estabelece as regras para a privatização do saneamento no país. A nova lei incentiva a participação de empresas privadas na prestação de serviços de saneamento, e permite que os governos municipais e estaduais concedam contratos de concessão de serviços de água e esgoto a empresas privadas. Espera-se que esta lei ajude a melhorar a qualidade e a eficiência do serviço de saneamento no país, levando a um aumento do acesso à água potável e serviços de coleta de esgoto para a população brasileira (BRASIL, 2020).

CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI Nº 14.026/2020 E MUDANÇAS NA ESTRUTURA DO SETOR DE SANEAMENTO

O setor de saneamento básico no Brasil vem enfrentando inúmeros desafios ao longo dos anos, como falta de investimentos, baixa cobertura e qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, a Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, enquanto a Lei nº 14.026/2020 trouxe diversas modificações para a legislação anterior. Com a promulgação da referida lei, houve uma mudança significativa na estrutura do setor de saneamento, buscando aprimorar a gestão e a universalização dos serviços de saneamento (BRASIL, 2007; BRASIL, 2020).

A Lei nº 14.026/2020 estabeleceu novas regras para a prestação dos serviços de saneamento básico, com o objetivo de melhorar a qualidade e a eficiência desses serviços. Dentre as principais mudanças, destaca-se a possibilidade de concessão dos serviços de saneamento para empresas privadas, a criação de contratos de programa entre municípios e empresas estatais, e a criação de um modelo de regulação nacional para o setor (BRASIL, 2020).

Antes da Lei nº 14.026/2020, a prestação desses serviços era de responsabilidade exclusiva das empresas estatais. Com a nova lei, as empresas privadas podem participar de licitações para a prestação de serviços de água e esgoto, desde que respeitem as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Águas (ANA).

A concessão dos serviços de saneamento para empresas privadas é uma das principais mudanças estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020. Antes, a prestação dos serviços era realizada predominantemente por empresas estatais, o que gerava problemas como a falta de investimentos e a baixa qualidade dos serviços prestados. Com a entrada de empresas privadas no setor, espera-se que haja uma maior competitividade e inovação, além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Outra mudança importante estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 é a criação de contratos de programa entre municípios e empresas estatais. Antes, a prestação dos serviços de saneamento era realizada por meio de contratos de concessão, o que gerava dificuldades para a universalização dos serviços em municípios menores e mais carentes. Com os contratos de programa, espera-se que haja uma maior flexibilidade na gestão dos serviços de saneamento, possibilitando a inclusão de municípios menores na prestação dos serviços.

Além disso, a Lei nº 14.026/2020 estabeleceu a criação de um modelo de regulação nacional para o setor de saneamento, o que visa aprimorar a eficiência e a transparência na prestação dos serviços. Esse modelo de regulação prevê a criação de agências reguladoras estaduais, com o objetivo de fiscalizar e regular a prestação dos serviços de saneamento em cada estado.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), em 2019, apenas 74,7% da população brasileira tinha acesso aos serviços de abastecimento de água e apenas 53,2% tinham acesso aos serviços de coleta de esgoto. Esses números ainda são muito baixos, considerando que a universalização dos serviços de saneamento é um dos principais objetivos da Lei nº 14.026/2020. Outro desafio é a questão da tarifação dos serviços de saneamento.

A Lei nº 14.026/2020 estabelece que a tarifa dos serviços de saneamento deve ser calculada de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira das empresas prestadoras dos serviços, além de incentivar a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços.

Além disso, é a exigência de que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados por entidades que integram a administração do titular ou por meio de contrato de concessão, o qual deve ser celebrado após prévia licitação, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal. É importante ressaltar que a disciplina desses contratos não pode ser feita por meio de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Os contratos para prestação de serviços públicos de saneamento básico devem incluir cláusulas essenciais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, e outras disposições importantes. Essas disposições incluem metas de expansão dos serviços, redução de perdas na distribuição de água tratada, qualidade na prestação dos serviços, eficiência e uso racional da água, energia e outros recursos naturais, reuso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva, de acordo com os serviços a serem prestados.

Além disso, os contratos devem considerar possíveis fontes de receita alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável.

Outros elementos importantes a serem incluídos nos contratos são a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato e a repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

É permitido que os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico prevejam mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua

portuguesa, de acordo com a Lei nº 9.307/96. A ausência dessas cláusulas essenciais pode acarretar nulidade do contrato.

No âmbito da prestação de serviços públicos de saneamento básico através de contratos, é possível que o prestador de serviços recorra à realização de licitações e celebração de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079/2004. É permitido, ainda, que o prestador subdelegue o objeto contratado, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, não ultrapassando o limite de 25% do valor do contrato.

Contudo, para que seja viável a subdelegação, é imprescindível que o prestador comprove tecnicamente que esta proporcionará eficiência e qualidade nos serviços públicos de saneamento básico. Os contratos de subdelegação devem ser precedidos de processo licitatório. Com o intuito de garantir a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, fica vedado o repasse de custos administrativos ou gerenciais adicionais ao usuário final decorrente de subconcessões ou subdelegações.

Além disso, a nova lei estabelece metas para a universalização dos serviços de água e esgoto em todo o país. A meta estabelecida é que até 2033, 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% tenham acesso à coleta e tratamento de esgoto.

A Lei nº 14.026/2020 também prevê a possibilidade de renovação dos contratos de concessão das empresas estatais que já atuam no setor de saneamento básico. No entanto, a renovação só pode ser feita mediante a comprovação de que a empresa cumpriu as metas de universalização estabelecidas.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ser responsável pela regulamentação dos serviços públicos de saneamento básico. Ela é uma autarquia de natureza jurídica especial, ligada ao Ministério do Desenvolvimento Regional e faz parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). A ANA tem autonomia administrativa, orçamentária e financeira e independência na tomada de decisões. Em seu papel de reguladora, a ANA deve seguir os princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade na tomada de decisões.

A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico será garantida por meio da remuneração proveniente da cobrança pelos serviços prestados. Caso necessário, outras formas de financiamento poderão ser implementadas, como subsídios ou subvenções. É proibida a cobrança duplicada de custos administrativos ou gerenciais que devem ser suportados pelos usuários nos seguintes serviços:

- I. Abastecimento de água e esgotamento sanitário, podendo ser estabelecidos taxas, tarifas ou outros preços públicos para cada serviço ou para ambos conjuntamente;

- II. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de acordo com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, podendo ser estabelecidos taxas, tarifas ou outros preços públicos;
- III. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que podem ser cobrados através de tributos, incluindo taxas ou tarifas e outros preços públicos, de acordo com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. Subsídios tarifários e não tarifários podem ser aplicados para usuários que não tenham capacidade financeira suficiente para arcar com o custo total dos serviços.

No que se refere a delegação da regulação, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico têm a possibilidade de delegar a regulação desses serviços a uma entidade reguladora. O ato de delegação deve estabelecer de forma clara a atuação e abrangência das atividades que serão desempenhadas pelas partes envolvidas.

Nos casos em que não exista uma agência reguladora constituída no Estado do titular que tenha aderido às normas de referência da ANA, este poderá optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação. A escolha deverá levar em conta a proximidade da agência reguladora qualificada e a sua anuência, podendo ser cobrada uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância do Estado.

Uma vez selecionada a agência reguladora, através de um contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser substituída até o fim do contrato, a menos que ela deixe de adotar as normas de referência da ANA ou seja estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 14.026/2020 NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

A primeira crítica a LEI Nº 14.026/2020 está em relação as tarifas, tendo em vista que essa questão é complexa, considerando que muitos municípios têm dificuldades para cobrar tarifas adequadas dos usuários, o que acaba afetando a sustentabilidade financeira das empresas prestadoras dos serviços.

Apesar das mudanças estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020, ainda há desafios a serem enfrentados para a efetivação da universalização dos serviços de saneamento. Um dos principais desafios é a falta de investimentos no setor, que é essencial para a expansão e a melhoria dos serviços de saneamento básico.

No entanto, a nova lei também tem sido alvo de críticas por parte de alguns setores da sociedade. Uma das principais críticas é de que a privatização dos serviços de saneamento

básico pode aumentar os preços das tarifas, prejudicando principalmente a população de baixa renda.

Além disso, há preocupações em relação à capacidade das empresas privadas em atender as regiões mais remotas e menos rentáveis do país. Outra questão importante diz respeito ao impacto ambiental da prestação dos serviços de saneamento básico.

A Lei nº 14.026/2020 não estabelece metas específicas para a redução da poluição dos recursos hídricos e do meio ambiente em geral. Isso pode representar um obstáculo para a sustentabilidade dos serviços de saneamento básico no longo prazo.

A implementação da nova lei também representa um desafio para os municípios e estados, que agora terão que lidar com a complexidade das licitações e contratos com empresas privadas. Além disso, a falta de capacitação técnica pode dificultar a gestão eficiente dos serviços de saneamento básico e a tomada de decisões estratégicas.

Além disso, a implementação da Lei nº 14.026/2020 ainda enfrenta resistência em alguns setores da sociedade, que acreditam que a concessão dos serviços de saneamento para empresas privadas pode gerar aumento nas tarifas e na exclusão social. É importante destacar que a concessão dos serviços de saneamento para empresas privadas não é obrigatória, sendo uma opção para os municípios que optarem por essa modalidade de prestação de serviços.

Os defensores da privatização argumentam que a entrada de empresas privadas no setor de saneamento vai melhorar a eficiência dos serviços e acelerar a universalização do acesso à água e ao saneamento no país. Eles afirmam que as empresas privadas trarão investimentos e tecnologia para o setor, melhorando a qualidade dos serviços e reduzindo os custos para os consumidores.

Por outro lado, os críticos da privatização argumentam que ela pode levar à exclusão social, uma vez que as empresas privadas tendem a focar em áreas urbanas mais lucrativas, deixando as áreas rurais e de baixa renda sem acesso a serviços adequados de saneamento. Além disso, eles argumentam que as empresas privadas têm como objetivo principal o lucro, e não o bem-estar da população, o que pode levar a preços mais altos e à redução da qualidade dos serviços prestados.

Até o momento, a privatização do saneamento no Brasil tem sido implementada em algumas cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, e os resultados têm sido mistos. Em algumas cidades, a entrada de empresas privadas levou a melhorias significativas na qualidade dos serviços e redução dos custos para os consumidores.

Em outras cidades, no entanto, a privatização levou a preços mais altos e piora na qualidade dos serviços, especialmente para as populações mais vulneráveis. Um exemplo disso

é o caso da cidade de Manaus, onde a privatização do saneamento levou a um aumento significativo das tarifas de água e esgoto, que se tornaram inacessíveis para muitas famílias de baixa renda. Além disso, a qualidade dos serviços piorou, com problemas frequentes de falta de água e de esgoto a céu aberto em muitos bairros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as mudanças significativas trazidas pela Lei nº 14.026/2020 para o setor de saneamento básico no Brasil, é importante avaliar suas implicações para a gestão de recursos hídricos. A nova lei estabelece diretrizes claras para a universalização dos serviços de saneamento básico, incluindo o fornecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto.

Além disso, a nova legislação prevê a abertura do setor para a iniciativa privada, o que pode trazer investimentos significativos para o setor e contribuir para a melhoria da gestão de recursos hídricos. No entanto, é importante garantir que a privatização não comprometa a qualidade dos serviços prestados, especialmente em regiões mais pobres e afastadas.

Outra mudança importante trazida pela nova lei é a criação de um modelo de regionalização dos serviços de saneamento básico, que deve contribuir para uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos hídricos. Isso porque a regionalização pode permitir a adoção de soluções integradas e compartilhadas, como sistemas de tratamento de esgoto e abastecimento de água, reduzindo custos e otimizando recursos.

No entanto, é importante destacar que a implementação da nova legislação deve ser acompanhada de perto para garantir que as medidas adotadas contribuam de fato para a melhoria da gestão de recursos hídricos. É fundamental que as agências reguladoras tenham um papel ativo nesse processo, garantindo a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das metas estabelecidas pela lei.

Foi possível constatar que a privatização do saneamento é uma questão controversa em todo o mundo, e os resultados são mistos. Embora possa trazer benefícios em termos de eficiência e qualidade dos serviços, ela também pode levar à exclusão social e à redução da qualidade dos serviços prestados.

No Brasil, a privatização do saneamento está em andamento, e os resultados até agora indicam que é preciso cuidado na implementação dessa medida para garantir que ela traga benefícios reais para a população. É importante que o processo de privatização seja transparente e que haja um monitoramento rigoroso da qualidade dos serviços prestados pelas empresas privadas, para garantir que elas estejam cumprindo com suas obrigações em relação à população.

Além disso, é importante que haja uma regulação adequada e que as empresas privadas sejam incentivadas a atuar em áreas rurais e de baixa renda, para garantir que todas as comunidades tenham acesso aos serviços de saneamento. Também é fundamental que haja participação da população nas decisões sobre a privatização, para garantir que seus interesses sejam levados em consideração.

Pois, como destaca Godoy (2017), destaca que as tomadas de decisões devem envolver não apenas os interessados diretamente, mas também outras partes interessadas, como comunidades locais, governo e organizações da sociedade civil. O diálogo e a participação dessas partes interessadas são fundamentais para garantir que as decisões em relação ao meio ambiente sejam justas e sustentáveis.

É importante ressaltar que a privatização do saneamento não é a única opção para melhorar a qualidade dos serviços e acelerar a universalização do acesso. Alternativas como a municipalização e a gestão pública podem ser igualmente eficazes, desde que sejam implementadas de forma adequada e com recursos suficientes para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, é necessário que o debate sobre a privatização do saneamento seja ampliado e que todas as vozes sejam ouvidas, para que se possa tomar uma decisão informada e baseada em evidências. A universalização do acesso à água e ao saneamento é um direito humano básico e essencial para garantir a saúde e o bem-estar da população, e deve ser tratada como uma prioridade pelas autoridades e pela sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ABES. **Saneamento Básico no Brasil: Cenário Atual e Perspectivas**. [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro, RJ: ABES, 2021. Disponível em: https://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2021/04/ABES_Saneamento_Basico_no_Brasil_Cenario_Atual_e_Perspectivas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

AKCHURIN, M. **The politics of water: Privatizing water and sanitation utilities in Argentina and Chile**. 2015. Tese de Doutorado. The University of Chicago, 2015.

BAKKER, K. **Privatizing water: governance failure and the world's urban water crisis**. Cornell University Press, 2010.

BONASSI, R. R. **Concessão de serviços de saneamento: um modelo contratual**. 2012. 224 f. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil - Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

BOVOLATO, L. E. Saneamento básico e saúde. **Revista Escritas**, v. 2, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Dispõe sobre o novo marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

CANTELE, T. D.; LIMA, E. C.; BORGES, L. A. C. Panorama dos recursos hídricos no mundo e no Brasil. **Revista em agronegócio e meio ambiente**, v. 11, n. 4, p. 1259-1282, 2018.

CARMO, R. L. et al. Água virtual, escassez e gestão: o Brasil como grande "exportador" de água. **Ambiente & sociedade**, v. 10, p. 83-96, 2007.

CNI. **Lei do saneamento: nova regra vai garantir mais investimentos e ampliação do acesso**. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: CNI, 2020. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/saude-e-seguranca-no-trabalho/lei-do-saneamento-nova-regra-vai-garantir-mais-investimentos-e-ampliacao-do-acesso/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COOK, C.; BAKKER, K. Water security: Debating an emerging paradigm. **Global environmental change**, v. 22, n. 1, p. 94-102, 2012.

FERREIRA, R. S. **Gestão de águas urbanas em Guarulhos**. 2011. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 2011.

GODOY, S. M. O meio ambiente e a função socioambiental da empresa. **Birigui: Boreal**, 2017.

GRANZIERA, M. L. M.. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. Editora Foco, 2022.

IPEA. **Panorama do Saneamento Básico 2020**. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/201213_relatorio_saneamento_basico_2020.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

LEITE, N. M. G. **Diagnóstico do sistema de esgotamento sanitário da zona urbana da Cidade de Aurora/CE**. 2020. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, 2020.

PINTO-COELHO, R. M.; HAVENS, Karl. **Gestão de recursos hídricos em tempos de crise**. Artmed Editora, 2016.

REBOUÇAS, A. C. Água na região Nordeste: desperdício e escassez. **Estudos avançados**, v. 11, p. 127-154, 1997.

RENZETTI, S; DUPONT, D. Ownership and performance of water utilities. In: **The business of water and sustainable development**. Routledge, 2018. p. 99-110.

SANTANA, E. N. S. **A água como bem ambiental dotado de valor econômico: análise a luz da Lei 9.433/97**. 2007. 94 f. Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Rondônia UNIR, 2007.

SNIS. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS**. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: SNIS, 2021. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/2020-2/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TOMAZ, P. M. S. Nova Lei de Saneamento Básico (nº 14.026/20): Análise do Novo Marco Regulatório. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, Brasília, DF, v. 6, n. 1, p. 118-132, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5201527. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5201527>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TROMBIN, M. C. Aparecida. **Os mecanismos de regulação dos recursos hídricos: um estudo comparado entre o Brasil e a Espanha**. 2003. 181 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.